



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 838

PROJETO DE LEI Nº 13.951

PROCESSO Nº 1.909

ASSUNTO: VEDA A ADMISSÃO DE ATLETA IDENTIFICADO COMO “TRANSEXUAL” EM TIMES E EQUIPES, BEM COMO SUA PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES, EVENTOS E DISPUTAS DE MODALIDADES NA FORMA QUE ESPECIFICA

PROCESSO LEGISLATIVO. VEDAÇÃO DE ADMISSÃO DE “TRANSEXUAL. NORMA GERAL. UNIÃO. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei pretende vedar a admissão de atleta identificado como “transexual” em times e equipes, bem como sua participação em competições, eventos e disputas de modalidades na forma que especifica

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/09

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva a proibição de atleta identificado como “transexual” em competições, times e equipes do sexo biológico oposto àquele de seu nascimento.

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.





2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Ao dispor sobre manifestação de cunho desportivo, o projeto, adentra em matéria de competência concorrente conforme exposto no texto constitucional, ora em perspicuidade:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*§1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.*

Neste caminho, ao proibir qualquer tipo de atletas do sexo biológico oposto àquele de seu nascimento, identificado como “transexual”, o presente projeto viola competência constitucional para dispor sobre o tema, ao invadir a competência da União para dispor sobre as normas gerais. Por consequência, ocorre à violação ao pacto federativo (art. 18 e art. 24, da CF).

Tanto é assim, que o Art. 5º, XIII da CF/88 estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, de modo que a lei a estabelecer condições ao exercício profissional é de competência da União, posto que a ela cabe legislar sobre direito do trabalho (Art. 22, I). Por isso, incorre em inconstitucionalidade formal o Legislador Municipal que avança sobre tema de competência privativa da União.

Assim, apesar de o Município poder suplementar a legislação federal e estadual, conforme o art. 30, II, da CF/88, é certo que, conforme a Doutrina, além da compatibilidade entre as leis, a expressão “no que couber” significa que deve haver o interesse local para que o Município possa legislar de maneira suplementar, ou seja, não há que se falar em suplemento de legislação federal ou estadual pelo Município quando a matéria não é caracterizada como de interesse local.





2.2 – DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

Além do já citado art. 24, inciso IX, que prevê ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre o desporto, a Carta Magna impõe ao poder público, em seu art. 217, o dever de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

O mesmo preceito estabelece que o estado tem o dever de fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como um direito de cada um, observados a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. Indubitavelmente que o artigo constitucional, dá autonomia as entidades desportivas para organizar seu funcionamento e garante a todo cidadão o direito de prática desportiva, sem fazer distinção.

Como mencionado alhures, a Constituição assegura a autonomia das Confederações, Federações, Ligas e Clubes, quanto a sua organização e funcionamento, em regra não permitindo a interferência de terceiros, nem mesmo do Estado. Esta prerrogativa é considerada o centro nervoso do sistema desportivo nacional.

Sobre o assunto, o STF firmou jurisprudência no sentido de conferir liberdade e autonomia para as entidades desportivas regem o funcionamento daquilo que lhes confere:

“O princípio da autonomia das entidades desportivas – cuja matriz repousa no art. 217, I, da Constituição – reflete, no plano da evolução de nosso sistema constitucional, como já destacado, uma especial prerrogativa jurídica assegurada a tais agremiações, em ordem a conferir-lhes, naquilo que exclusivamente concernir à sua organização, estruturação e interno funcionamento, um espaço de livre e autônoma deliberação”

(STF, ADI 3.045, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10/08/2005).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes





federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18 e art. 24).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como a de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de Abril de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Vinicius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito



